



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas, a **PRESIDENTE**, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 8ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2015, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Faculto a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, passemos à nossa pauta do dia. Relembro a Vossas Excelências que hoje é a primeira sessão do Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa como Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. A posse ocorreu esta manhã, às nove horas.

Novamente desejo ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas uma profícua gestão.

Antes de dar início aos julgamentos do dia a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer um dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, agradeço a acolhida. Espero trabalharmos muito bem nestes próximos dois anos.

Neste momento não há interesse em nenhum item da pauta, de vista antecipada.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Cumprimentando o novo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, em seguida, passou à apreciação do processo:

TC-2000.989.15-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

Representada: UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015 - FCT, Processo FCT nº 349/2015, do tipo Menor Preço Global, da Universidade Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Presidente Prudente, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de edifício Laboratório de Caracterização e Gestão de Resíduos Sólidos - com área total de 763,50m² (Térreo: 381,75m² / Superior: 381,75m²) - Unesp Presidente Prudente - oriundo do contrato de repasse nº 0404094-74/2011/CAIXA/CESP - Execução do acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Companhia Energética de São Paulo, nos autos da ação de execução nº 98.1202665-7 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação **da Concorrência nº 01/2015**, promovida pela **UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Instituição para apresentação de justificativas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Associando-se às homenagens prestadas ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em seguida, passou ao relato dos processos ao seu encargo.

TC-987.989.15-9

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME Ltda., por seu sócio José Carlos Geraldo.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsável: Marcos Felipe Silva de Sá – Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014; www.bec.sp.gov.br - OC: 0922010905620150C00054), visando à “prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por RC Nutry Alimentação Ltda. ME Ltda., cassando a liminar e liberando o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo** a, querendo, dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 48/2015**.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Desejando sucesso ao novo Procurado Geral de Contas, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho passa a relatar os seguintes processos de Exame Prévio de Edital.

TCs-680.989.15-9 e 694.989.15-3

Representantes: Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Ferrovial Agroman S.A. e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.

Representada: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Responsável pela Representada: Laurence Casagrande Lourenço – Diretor Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Internacional nº 006/2014, Processo DERSA nº 60.988/2014, em regime de execução direta, do tipo menor preço, empreitada por preço unitário, para execução das obras de implantação do Submerso Túnel Santos-Guarujá.

Valor Estimado da Contratação: R\$2.036.297.827,18

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP Nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP Nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP Nº 285.794), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP Nº 173.878), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao **Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A** que proceda à retificação do edital da **Concorrência Internacional nº 006/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, nos tópicos especificados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja verificada a execução contratual do futuro ajuste, por meio da fiscalização ordinária deste Tribunal, envolvendo a participação da Assessoria Técnica na área de Engenharia.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Cumprimentando o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas pela posse, votação unânime e liderança, desejando-lhe sucesso, a seguir, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo passou ao relato do processo:

TC-1972.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 06/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de confecção, coordenação e distribuição de cestas básicas”.

Responsável: Dalton Pereira Fonseca Junior (Superintendente)

Subscritora do edital: Flora Barbosa Teles (Respondendo pela Chefia de Gabinete)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara à



Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, da Secretaria de Estado da Saúde, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 06/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028060/026/07

Recorrente: João Roque Américo – Ex-Delegado Seccional de Polícia do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos e a empresa Jóia de Guarulhos Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para o abastecimento de viaturas da Polícia Civil, integrantes da frota da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos e de suas unidades subordinadas.

Responsável: João Roque Américo (Delegado de Polícia à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e o contrato e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, dessa forma, a irregularidade dos termos aditivos, mantendo-se, em sua íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002439/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex – DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes e a empresa A. R. Santoro EPP., objetivando a reforma do telhado do armazém e do barracão do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-002440/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem e a empresa A. R. Santoro EPP., objetivando a reforma do telhado do galpão do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-002441/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem e a empresa H. P. Calado Informática - ME, objetivando a aquisição de materiais para reforma de parte do telhado do galpão do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizagem) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002442/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes e a empresa H. P. Calado Informática - ME, objetivando os serviços de mão de obra para reforma do telhado do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002443/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes e a empresa GED Comércio Produtos Agropecuários Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material para reforma do telhado do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, as notas de empenho e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002444/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes e a empresa Ebrapi Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de material de construção para reforma do telhado do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsável: Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a nota de empenho e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002445/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes e a empresa Ebrapi Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de material de construção para reforma do telhado do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Francisco Grillo Junior (Diretor-Substituto), Francisco Eduardo Bernal Simões (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Coordenador) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002446/003/11

Recorrente: Departamento de Sementes, Mudas e Matrizex - DSMM, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Diretor - Edson Luiz Coutinho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mudas e Matrizes e a empresa Ebrapi Comércio e Representações Ltda., objetivando a substituição de calhas e colocação de exaustores eólicos no telhado do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Responsáveis: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes) e Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Armando Azevedo Portas, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 300 (trezentas) UFESPs cominada ao Senhor Armando Azevedo Portas, mantendo-se a Deliberação que decretou a irregularidade da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-032402/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para urbanização de área de ocupação irregular com atendimento a 1044 lotes e execução de empreendimento com 93 unidades habitacionais denominado Hortolândia “A1/A2”, no município de Hortolândia/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010938/026/06

Recorrentes: Secretaria de Administração Penitenciária - Lourival Gomes - Secretário de Estado e Neiva Aparecida Doretto - Chefe de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP e a Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento, montagem e instalação de sistema de automação para o Anexo da Penitenciária de Assis, localizado na Rodovia Clementino Alves de Souza, Km 2 - Zona Rural - Assis/SP, composto de sistema de supervisão e controles predial, sistema de detecção de alarme de incêndio, circuito fechado de televisão de tecnologia digital e sistema de acesso das portas das celas.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Acompanham: Expedientes: TC-035414/026/06 e TC-011908/026/07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador a da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda em preliminar, pela nulidade do venerando Acórdão na parte em que julgou irregulares a licitação e o contrato, mantida, todavia, a parte em que tomou conhecimento do ato declaratório de nulidade.

Em consequência, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, determinou o arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-040942/026/12

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Clodoaldo Pelissioni - Superintendente.

Assunto: Contrato entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras de implantação da 3ª faixa da pista Leste da SP-055 - Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, entre o km 292,20 ao km 302,60.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pelo provimento dos recursos, reformando a decisão de primeira instância, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como cancelar a multa, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-016399/026/09

Recorrentes: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, Paulo Vieira de Souza - Diretor de Engenharia à época e Delson José Amador - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa Paulitec Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de uma unidade de lazer denominada Parque Jacuí, localizado entre o Córrego Jacu e o Complexo Viário Jacu-Pêssego, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente à época) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Antonio Sergio Baptista, Eliana Amorim Jayme, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antonio Costa dos Santos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para, excluindo-se das razões de decidir a aglutinação de serviços, reduzir de 300 (trezentas) para 200 (duzentas) UFESPs o valor das multas aplicadas, mantendo-se inalterado o juízo de irregularidade sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1966.989.15-4

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda., por meio do procurador Rodrigo Almeida de Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Tupã**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-2006.989.15-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Quata

Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº. 001/2015 (Processo Licitatório nº. 004/2015), da Prefeitura Municipal de Quatá, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de creche escola, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, nos termos dos Anexos I a IV que integram o Edital, em atendimento a requisição da Secretaria de Educação do Município, em decorrência do Convênio nº. 4607/2012, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Tomada de Preços nº. 001/2015**, da **Prefeitura Municipal de Quatá**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-1362.989.15-4

Representante: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda., por meio do Sr. Sérgio Luiz de Andrade Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável – Prefeito, Paulo Alexandre Barbosa.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14014/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura Municipal de Santos para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 14.014/2015, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, ser arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TCs-1433.989.15-9, 1439.989.15-3, 1446.989.15-4 e 1466.989.15-9

Representantes: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Marilia Barbosa, PLANINVESTI - Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2015 (Processo nº. 17/2015), da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, do tipo menor taxa de administração (aplicada sobre o montante mensal creditado), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados a aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por Marilia Barbosa (TC-1439.989.15-3) e Trivale Administração Ltda. (TC-1466.989.15-9), e parcialmente procedentes aquelas intentadas pela Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. (TC-1433.989.15-9) e Planinvesti - Administração e Serviços Ltda. (TC-1446.989.15-4), determinando à Prefeitura Municipal de Pirapozinho que adote no edital do Pregão Presencial nº 11/2015 as medidas corretivas destacadas no mencionado voto, republicando o edital, para atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1971.989.15-7

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina, advogada OAB/SP nº 178.761.

Representada: Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental.

Responsável: Oscar Guarizo - Superintendente

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 06/2015**, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme normas técnicas vigentes e atendendo todas as especificações dos órgãos ambientais envolvidos”.

Observação: Data de entrega de propostas: 31/03/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante da Representação formulada por **Carolina Marino Meirelles Spina**, fora determinada à **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental** a suspensão do **Pregão Presencial nº 06/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao seu Superintendente, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-1202.989.15-8

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsáveis: Liliana R. Rossi Garcia – Secretária Municipal de Educação; Daniela de Souza – Presidente da Comissão de Licitações; Paulo Camilo Guiselini - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2015 (proc. nº 040/2015), tipo menor valor do lote, com vistas à aquisição de materiais escolares.

Valor estimado da contratação: R\$ 436.495,30, pelo prazo de 09 meses.

Observação: Abertura dos envelopes - 02/03/15 às 09h15m; referendo em 04/03/15; cancelamento do certame – publicação do Ato no DOE de 12/03/15.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 10/2015** por iniciativa da **Prefeitura Municipal de Viradouro** (Ato publicado em 12/03/15), declarou extinto o processo pela perda do objeto (Decisão publicada no D.O.E. de 31/03/15).

TCs-1681.989.15-8 e 1712.989.15-1

Representantes: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior e Alan César de Araújo

Representada: Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão (presencial) nº 115/14, que objetiva o registro de preços para a aquisição de materiais de escritório.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho, publicado no D.O.E. de **31/03/15**, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, haja vista a revogação do **Pregão Presencial nº 115/14**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, publicada no D.O.E. em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

25/03/15, declarou extintos os processos TCs-1681.989.15-8 e 1712.989.15-1, por perda de objeto.

TC-346.989.15-5

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Responsável: Henrique da Mota Barbosa (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 001/2015, destinado ao “Registro de Preços para a aquisição de Peças Automotivas, Óleos Lubrificantes, e Pneus/Acessórios, para aquisições futuras e de forma parcelada, para manutenção dos veículos das Secretarias de Obras, Saúde e Educação, pelo período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria verberada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Barra do Turvo** que proceda às correções no edital do **Pregão Presencial nº 001/2015**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

TC-545.989.15-4

Representante: Rosa Felina Oliveira Alves, cidadã.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência SUPR/nº 024/2014, lançado pela Prefeitura de Barueri, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos em regime de fábrica de software, com medição e controle mediante métrica de análise de pontos de função para o desenvolvimento do portal, incluindo concepção, desenho, implementação, integração, testes, implantação, treinamento e configuração do novo portal, e manutenção adaptativa, evolutiva ou perfectiva, bem como das interfaces com os sistemas corporativos e legados utilizados atualmente pela Prefeitura.

Valor estimado (considerado o montante exigido para fins de comprovação do capital social- subitem 5.2.3.b): R\$ 3.350.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Rosa Felina Oliveira Alves, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que promova as emendas ao edital da **Concorrência SUPR/nº 024/2014** segundo consta do referido voto (tópicos; “orçamento detalhado” e “regularidade fiscal”), alertando-a a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo instrumento, bem assim reabrir o prazo para entrega das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-625.989.15-7

Representante: Felipe Henrique Lopes Moreira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP nº 205.939.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 02/2015, destinado ao “Registro de Preços para a aquisição de uniforme escolar – camiseta, bermuda, meia e tênis – para atender as necessidades do Ensino Fundamental e Ensino Infantil (CEIs e CEMEIs) do município, conforme descritivo no Anexo I do Edital

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito às matérias expressamente impugnadas na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Felipe Henrique Lopes Moreira – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaíra** que proceda às correções no edital do **Pregão Presencial nº 02/2015**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

TC-952.989.15-0.

Representante: Tiago Nascimento da Silva Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Responsável: Carlos Augusto Biella – Prefeito em exercício.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 07/2015, tendo por objeto a aquisição de kits de materiais escolares destinados aos alunos que compõem a rede municipal de educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Tiago Nascimento da Silva Oliveira, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que promova as adequações no edital do **Pregão Presencial nº 07/2015**, nos termos do mencionado voto, devendo, quando do relançamento da licitação, providenciar a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1999.989.15-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Ibirá

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ibirá com o propósito de contratar empresa para construção de imóvel destinado ao funcionamento de creche.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **deferiu liminar à representante**, para o fim de suspender o andamento da **Concorrência nº 02/15**, da **Prefeitura Municipal de Ibirá**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e da autoridade competente, inclusive para que esta se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, que, após, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, bem como seja dada vista ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2009.989.15-3

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu Representante Comercial, Senhor Renato Alves da Silva.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº SUPR/Nº 045/2015, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de tubos para coleta de sangue.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando a imediata suspensão do andamento do processo de **Pregão Presencial nº SUPR/Nº 045/2015**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, a intimação do **Senhor Prefeito Municipal de Barueri** a propósito do deliberado, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com outros documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando aos responsáveis a necessidade da abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jurídica para manifestação, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2018.989.15-2

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu Representante Comercial, Senhor Renato Alves da Silva.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura do Município de Registro.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2015, certame destinado à formação de Registro de Preços para aquisições futuras de material de enfermagem e hospitalar, para uso das Unidades Básicas de Saúde do Município de Registro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando, assim, a imediata suspensão do andamento do processo de **Pregão Presencial nº 020/2015**, da **Prefeitura Municipal de Registro**, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, a intimação do **Senhor Prefeito Municipal de Registro** a propósito do deliberado, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com outros documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando aos responsáveis a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-1130.989.15-5, 1182.989.15-2, 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3.

Representantes: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Alan César de Araújo e Botuserrana Comércio e Representações Ltda.-ME (por seu procurador, Everaldo Cecílio, OAB/SP nº 299.143).

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Poá com o propósito de registrar preços para a aquisição de kits de materiais escolares a serem distribuídos a alunos e professores do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (TC-1130.989.15-5) e por Botuserrana Comércio e Representações Ltda. (TC-1215.989.15-3) e parcialmente procedentes aqueles apresentados por Luis Henrique Garcia (1182.989.15-2) e Alan César de Araújo (1200.989.15-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que revise o edital do **Pregão Presencial nº 01/2015** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Poá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade, com reabertura de prazos, na forma da lei.

TC-1474.989.15-9.

Representante: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963).

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET- Santos.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2015, certame destinado à outorga de permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional, no âmbito da circunscrição do município de Santos, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu revogar a medida liminar e julgar improcedente a Representação, liberando a **Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET- Santos** para que, querendo, dê andamento à **Concorrência Pública nº 001/2015**.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados do julgado, na forma regimental, remetendo-se, com o trânsito em julgado, os autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1964.989.15-6

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Responsável pela Representada: Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 010/2015, processo nº 973/2015-4, do tipo menor preço total do lote único, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando o registro de preços de material de expediente para as diversas secretarias da Municipalidade, em conformidade com os quantitativos e especificações técnicas constantes no Anexo I do edital.



Valor Estimado da Contratação: R\$ 615.369,06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de **31/03/2015**, determinara à **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 010/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1995.989.15-9

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André

Responsável pela Representada: Hélio Tomás Rocha – Diretor Superintendente

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2015, processo de compras nº 0030/15, do tipo menor preço global do lote único, promovido pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (biscoitos e panificados), conforme descrição e quantidades dispostas no Anexo II do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.647.215,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de **31/03/2015**, determinara à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André**, a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 002/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1175.989.15-1.

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela Representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 04/2015, processo administrativo nº 05/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bastos visando a contratação de empresa especializada no ramo de informática para locação de software, incluso instalação, implantação, configuração, treinamento, atualização e manutenção para a integração do sistema único de gestão em saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor total estimado: R\$ 75.206,67.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 04/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bastos**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (decisão publicada no D.O.E. de 11-03-2015).

TC-006110.989.14-2 e TC-006133.989.14-5

Representante: Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável pela Representada: Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Chamamento Público nº 001/2014, processo nº 373/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro visando a seleção de Organização Social ou entidade filantrópica para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas e serviço móvel de atendimento pré-hospitalar.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (TC-6110.989.14-2) e procedente aquela intentada pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC (TC-006133.989.14-5), determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** que promova a retificação do edital do **Chamamento Público nº 001/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-1491.989.15-8

Representante: Delta Distribuidora Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável pela Representada: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 033/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília e que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cesta básica destinada aos projetos executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Valor Total Estimado: R\$ 1.463.400,00.

Advogado: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103).



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 033/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-549.989.15-0

Recorrente: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito do Município de Limeira

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito do Município de Limeira, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 10/12/14, nos autos da representação eletrônica TC-005032.989.14-7, em sede de Exame Prévio de Edital, que comunicou a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, e a aplicação de multa ao Senhor Paulo Cezar Junqueira Hadich, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta corte, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar integralmente os fundamentos da decisão combatida.

TC-1165.989.15-3.

Representante: Pearson Education do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé– Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 09/2014, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui visando a aquisição de material didático de educação infantil para os alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Educação, para o exercício de 2015, conforme especificações técnicas constantes dos anexos do edital.

Valor total estimado: R\$ 483.411,58.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP 313.979)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Conselheiro Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 09/2014**, da **Prefeitura Municipal de Birigui**, com recomendações.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Redator do Acórdão.

TC-2037.989.15-9

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Mauricio Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/15, processo SC/15.491/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de iluminação das orlas turísticas do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Valor Total Estimado: R\$ 3.556.220,00

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da **Concorrência nº 01/15**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Ubatuba** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2017.989.15-3

Representante: Mário José Corteze

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 01/15, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito)

Sessão de abertura: 06-04-15, às 09h30min

Advogado: Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando ao Senhor Prefeito Municipal de Caieiras Roberto Hamamoto que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-lhe para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou de certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, com advertência de que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e, por fim, informando que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-1879.989.15-0

Representante: Simples Diagnósticos por Imagem Ltda - ME

Representada: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 16/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para realização de diversos exames de diagnóstico por imagem, para atender a pacientes da Rede de Saúde de São Vicente”.

Subscritores do edital: Adriana Cabral Garcia (Superintendente), Clayton Pelikian (Pregoeiro)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 282.380,92.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital, determinara à **Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1960.989.15-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 17/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura de Rifaina, através de cartão eletrônico, com chip de segurança”.

Responsável: Abrão Bisco Filho (Prefeito Municipal)

Subscritor do edital: Luiz Diego Batista Soares (Pregoeiro)

Advogados: Não contam advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: R\$ 303.840,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Rifaina** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-688.989.15-1 e TC-690.989.15-7

Representantes: F. R. Rodrigues & M.F. DA S. Rodrigues Ltda. e MV & P Tecnologia em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 13/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de solução completa, totalmente web, de licença de uso, garantia de atualização técnica, implantação e suporte de sistema para geração e armazenamento de nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e) e assessoria na arrecadação do ISSQN”.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito Municipal)

Subscritor do edital: José Orcione Rocha (Secretário de Administração)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Renata Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391)

Valor estimado: R\$ 63.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Penápolis** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 13/2014**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-814.989.15-8, TC-836.989.15-2 e TC-851.989.15-2

Representantes: Carnes Capellari EIRELI – ME; Péricles Elias Aivazoglou e Luis Henrique Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Valor estimado: Lote 01 R\$ 12.095.091,87 e Lote 02 R\$ 511.582,61.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 306/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-2026.989.15-2

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 13.151.411/0001-20).

Representado: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira, prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 13/2015, objetivando a aquisição 1 caminhão novo, 0 quilômetro, com carroceria e patrulha agrícola.

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de General Salgado** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 13/2015**, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar as justificativas cabíveis a respeito dos aspectos abordados pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-1974.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsável: Dimar de Brito, prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 5/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 5/2015, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, até decisão final sobre o caso, bem como requisitara à Municipalidade, para o exame previsto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia integral do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital, com advertência ao responsável quanto ao descumprimento do determinado, ficando notificada a Prefeitura para apresentação de justificativas.

TCs-1946.989.15-9 e 1968.989.15-2

Interessada Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Responsável: Fabio Bello de Oliveira – Prefeito

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 013/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit escolar para educação infantil e ensino fundamental, solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por LT Global Comércio e Serviços Eireli e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 1.342.366,67

Advogados: não consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Municipalidade cópia integral do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia acostada aos autos pelas representantes corresponde fielmente à integralidade do edital, bem como determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 013/2015, da Prefeitura da Estância Turística de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ibiúna, até decisão final sobre o caso, com advertência ao responsável quanto ao descumprimento do determinado, ficando notificada a Prefeitura para apresentação de justificativas.

TCs-1213.989.15-5 e 1317.989.15-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Responsável: Fulvio Zuppani (Prefeito)

Assunto: Editais dos Pregões Presenciais nºs 9/2015 e 10/2015, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios, produtos para panificação, leites, carnes e derivados, solicitados para exame prévio em virtude de representações formuladas por Gicless Serviços Ltda. ME

Valores Estimados: R\$ 1.517.836,50 e R\$ 1.607.670,00

Advogado: Nada consta

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinando à **Prefeitura de Municipal de Taquaritinga** que altere do edital dos **Pregões Presenciais nºs 9/2015 e 10/2015**, nos termos delineados no referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, inclusive no que se refere às especificações dos produtos questionados pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Antes de passar-se à apreciação do TC-001252/007/07, foi apregoadado o Dr. Diogo Albaneze Gomes Ribeiro, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001252/007/07

Agravante: Jacareí Transporte Urbano Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que indeferiu "in limine" pleito de nulidade do processo, com fundamento nos incisos III e V do artigo 138 do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda.

Advogados: Eduardo Talamini, Guilherme F. Dias Reisdorfer, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002352/007/06 e Expediente: TC-031151/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Diogo Albaneze Gomes Ribeiro, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000989/026/11

Embargante: Antonio Carlos Ribeiro – Prefeito do Município de Nipoã à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-15.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-000989/126/11 e Expedientes: TC-000645/008/11, TC-000729/008/11, TC-007891/026/12, TC-017676/026/13, TC-021173/026/13, TC-030711/026/11 e TC-036532/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de fevereiro de 2015, juntado nos autos à fl. 285.

TC-002109/008/06

Recorrente: Jorge Luiz Levi – Ex-Prefeito Municipal de Guaraci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraci e a Mauad & Correia Ltda., objetivando o fornecimento de 250.000 litros de gasolina comum e 300.000 litros de óleo diesel, para o abastecimento da frota do município.

Responsável: Jorge Luiz Levi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-12.

Advogada: Vera Lucia Cabral.

Acompanha: TC-000331/008/09.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001391/009/08

Recorrente: Cláudio Maffei - Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, com entrega parcelada.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-10.

Advogados: Flavia Maria Palaveri Machado, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato examinados.

TC-001685/003/08

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Pelegrini Barbosa, Bruno Gelmini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030583/026/08

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e J.J. de Souza Caminhões - ME, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e outros.

TC-033500/026/08

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e GVP – Locadora de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e outros.

TC-036730/026/08

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Yellow Tour – Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com seguro total (sem franquia) para atender às necessidades da Prefeitura.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, os termos de aditamento e as notas de empenho e de anulação, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000258/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Barjas Negri, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Acompanham: TC-009850/026/08, TC-000704/003/08, TC-009912/026/08, TC-010017/026/08 e Expediente: TC-035440/026/09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.
TC-000436/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Barjas Negri, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Acompanha: Expediente TC-035440/026/09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001349/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigüi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando a contratação de Instituição financeira para prestação de serviços bancários.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-12.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha Expediente: TC-001006/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001731/026/12

Município: Itariri.

Prefeito: Dinamerico Gonçalves Peroni.

Exercício: 2012.

Requerente: Dinamerico Gonçalves Peroni – Ex-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira.

Acompanham: TC-001731/126/12 e Expedientes: TCs-000269/012/12, 000271/012/12, 000338/012/12, 000523/012/13, 006941/026/13 e 007810/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fl. 283.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001493/003/96

Recorrentes: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Vicente Andreu Guillo, Wladimir Correia de Mello, Rinaldo da Silva Filho e Eliana Von Atzingen Morello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando a Implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Responsáveis: Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n°s 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Juliana Fosaluza, Camillo Giamundo, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Nilson Roberto Lucilio e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., ficando seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-031439/026/03

Recorrentes: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeitos do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Carlos Alberto Pires Bueno e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa cominada, estabelecendo-a apenas para a autoridade subscritora do aditivo de 26/03/04, considerado, sobretudo, o baixo valor envolvido, confirmando, por seus próprios fundamentos, o restante do venerando aresto combatido.

TC-041649/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá e Instituto Educacional Carvalho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Instituto Educacional Carvalho, relativa ao exercício de 2008.

Responsável: Silvia Regina Greco (Secretária Municipal de Assistência Social e da Cidadania à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da quantia impugnada ao erário de Mauá, devidamente atualizada, suspendendo-a para novos recebimentos, com fundamento no artigo 113 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, André Filomeno e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto à preliminar de mérito, não vislumbrando a alegada supressão de direitos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido.

TC-002824/026/11

Recorrente: Ivo Strass - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Carlos Eduardo da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Luiz Alberto da Silva.

Acompanham: TC-002824/126/11 e Expedientes: TCs-031991/026/11, 033619/026/11 e 034400/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-02-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário, considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da recorribilidade das decisões e da fungibilidade dos recursos, este último inserto no artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal, deu à peça recursal, para o fim específico de conhecimento, o tratamento previsto no Capítulo II, do Título V, do mesmo diploma legal e, considerando os demais pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, inicialmente abordando a divergência suscitada pelo recorrente, considerou inaplicável a uniformização de jurisprudência pleiteada e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ivo Strass, mantendo-se integralmente o venerando Acórdão de fl. 141.

TC-039264/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ao terceiro setor, especificamente para APM da EM Ana Candida Ebling de Oliveira, APM da EM Bernardo de Souza Pereira, APM da EM Filomena Dias Apelian, APM da EM Harry Forssell, APM da EM José Teixeira Rosas, APM da EM Leonor Mendes de Barros, APM da EM Lions Clube, APM da EM Maranata, APM da EM Maria Cristina de Macedo Gomes, APM da EM Maria das Graças Alves Santos, APM da EM Maria do Carmo de Abreu Sodré, APM da EM Neusa Pinto Fonseca, APM da EM Olga Lopes de Mendonça, APM da EM Pedrina Pompeu Bastos, APM da EM Prof^o Carlos Augusto Guimarães da Silva, APM da EM Prof^a Célia Marina D. P. Borges, APM da EM Prof^a Dalva Dati Ruivo, APM da EM Prof^a Diva do Carmo Alves de Lima, APM da EM Prof^a Divani Maria Cardoso, APM da EM Prof^a Elga Reis, APM da EM Prof^a Eugênia Pitta Rangel Veloso, APM da EM Prof^a Ignez Martins, APM da EM Prof^a Lidia Martha F. Gianotti, APM da EM Prof^a Maria Aparecida Soares Amendola, APM da EM Prof^a Maria da Conceição Luz, APM da EM Prof^a Maria da Penha Correa Sanches, APM da EM Prof^o Walter Arduini e APM da EM Prof^a Shirley Mariano Estriga, no exercício de 2010.

Responsáveis: João Carlos Forssell (Prefeito à época), Sandra Maria Nakashima, Daniela Mendes, Maria José dos Santos Morgado, Celia da Silva, Carla Fernanda Vilela Costa, Dulce de Souza Bortoloto, Neida da Silva, Graciela Braz da Rocha, Marlete Souza da Almeida, Arisa Pio Rodrigues, Vanessa de Castro Santos, Ilka Pereira Moreira, Francisco Rosa da Silva, Angela Maria Vieira Silva, Ana Paula Pires da Silva Jesus, Irene Aparecida da S. Silvério, Glauter Benedito Souza, Raquel de Souza Coelho dos Santos, Davina Bezerra, Alda Lea da Silva, Gescelina Barbosa Santos, Ivani Elisabete Venzi M. Simões, Renta de Almeida Souza, Myrna Mariano N. Guimarães, Maria Cristina Pitta Gomes Ferreira, Silvia Aparecida Machado da Silva, Elisabete Aparecida da S. Marcelino e Sinara Aparecida Pizzi dos Santos (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à preliminar de mérito em que se alega nulidade do julgado recorrido, o E. Plenário, por não vislumbrar a alegada supressão de direitos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001758/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Parati S/A, objetivando registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão a ata de registro de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000787/002/07

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, André Luiz Andreoli – Presidente do Conselho Administrativo DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e Consórcio EMMELL-LOG, objetivando a execução do projeto executivo e construção da estação de tratamento de esgoto Candeia.

Responsável: José Clemente Rezende (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz, Henrique Laranjeira Barbosa da Silva.



Acompanha: Expediente: TC-025838/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a arguição de prejudicialidade, que decorreria da existência de rescisão unilateral do contrato, tratada na esfera judicial.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001550/009/09

Recorrente: Jacob Sauda – Prefeito do Município de Alumínio.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de alunos.

Responsáveis: Robson Aparecido dos Santos (Diretor de Departamento de Governo) e Jacob Sauda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Jacob Sauda no valor de 200 UFESPs, com fundamento do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-14.

Advogados: Rosângela Arcuri Pacheco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005559/026/11

Recorrentes: Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, objetivando a contratação de assessoria e consultoria técnica especializada para apoiar a Prefeitura no desenvolvimento do Plano de Trabalho Técnico Social, no âmbito dos Subprojetos de Mobilização, Participação e Organização Comunitária, Trabalho Social de Apoio às Obras, Execução dos Reassentamentos e Relocações, Educação Sanitária e Ambiental, Geração de Emprego e Renda, Acompanhamento e Avaliação Pós-Obras, relativos à 2ª Etapa de Obras correspondentes aos setores Sítio Novo, Vila Esperança I e domicílios a serem removidos do núcleo Morro do Índio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Wagner Moura dos Santos (Secretário Municipal de Habitação).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Maurício Cramer Esteves e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001970/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de recepção, disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, bem como operação, readequação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância do aterro sanitário municipal, recepção e destinação conforme legislação ambiental dos resíduos de serviços de saúde (RSS).

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001753/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito e Geraldo Ferreira Gonçalves - Vice-Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, recepção, descontaminação e destinação final de resíduos de serviços de saúde públicos, bem como operação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância de aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001754/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito e Geraldo Ferreira Gonçalves - Vice-Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, recepção e destinação final adequada de resíduos sépticos, bem como operação, manutenção e readequação de aterro sanitário.

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Wanderley Fleming, Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000164/001/08

Recorrente: Antônio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Instituto Sollus, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Especialidades Médicas (ambulatório), Programa de Pronto Atendimento e Programa de Saúde Bucal e serviços complementares da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antônio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Marcos Sinji Doi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Antônio Gomes Barbosa, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros

Acompanha: Expediente: TC-039015/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001279/010/13

Autor: Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., Construtora Estrutural Ltda., Lopes e Pécora Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente; aplicação de capa asfáltica em vias públicas; execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Amador Bueno; execução de serviços de pavimentação asfáltica do Polo Empresarial “Guilherme Muller Filho”; aplicação de capa asfáltica em vias públicas; execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Alcindo Lébeis incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ; execução dos serviços de asfaltamento em CBUQ na Estrada do Bom Retiro, trecho compreendido entre a Avenida Cap. Antonio Joaquim Mendes e a Rua José Xavier de Souza, incluindo CBUQ (usinado a quente); execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Existente, trecho compreendido entre a Avenida São Lucas e Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ. Representações formuladas por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos editais das tomadas de preços nº 08/05, nº 20/05, nº 13/06, nº 16/06, nº 27/06 e nº 29/07 e dos convites nº 28/05 e nº 63/06, realizados pelo Executivo Municipal.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou parcialmente procedente as representações, bem como irregulares as tomadas de preços, os convites, os contratos e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-12.

Advogados: Daniel Costa Rodrigues e outros.

Acompanham: TCs-000556/010/10, 000557/010/10, 000558/010/10, 000559/010/10, 000560/010/10, 000561/010/10, 000562/010/10, 000563/010/10, 001090/010/09, 004506/026/10, 004507/026/10, 004508/026/10, 004509/026/10, 004510/026/10, 004511/026/10 e 004512/026/10 e Expediente: TC-030203/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-001585/026/12

Município: Osasco.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001585/126/12 e Expedientes: TCs-003388/026/13, 003387/026/13, 044415/026/12, 044413/026/12, 044403/026/12, 044402/026/12, 040590/026/12, 037991/026/12, 37990/026/12, 023320/026/12 e 032339/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos constantes do venerando Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-018468/026/09

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo – Secretária da Educação do Município de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 18/09, realizado pelo Executivo Municipal de Praia Grande, no exercício de 2009.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto nas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Maura Lígia Costa Russo, Secretária da Educação do Município de Praia Grande à época dos fatos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator. Designado Redator do acórdão o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001730/010/05

Recorrentes: Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeito e Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de conservação e manutenção dos próprios municipais em diversos locais do município, de acordo com especificações contidas no memorial descritivo e quantitativos expressos na planilha de serviços e preços.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: TC-011377/026/05 e TC-000957/003/05.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da respeitável decisão recorrida.

TC-000510/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Hélio Miachon Bueno – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 10.950 cestas básicas de alimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

Advogados: Wanderley Fleming, José Carlos Brunelli, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão questionado.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001803/009/08

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Gianotti Rodeios e Comércio de Animais, objetivando a prestação de serviços de produção e realização de atrações artísticas e de entretenimento, referentes a programação do evento festivo denominado "Boituvana 2006".

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017249/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE, objetivando o desenvolvimento do programa de biblioteca e educação, por meio de cursos de capacitação, seminários informação e educação, e-REBI (rede de informação e comunicação) e consultoria a Processo Seletivo de Infoeducador, destinados a professores, técnico de nível superior e médio, auxiliares e agentes de atendimento de bibliotecas escolares da rede municipal de ensino.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000532/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Nádia Cibelle Capovilla (Secretária de Saúde) e Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001675/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

Responsáveis: Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001263/003/14

Autor: Marco Antonio dos Santos – Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário da região da Vila Costa e Silva, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-12, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002337/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Acompanha: TC-002337/003/06.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com o consequente cancelamento da multa imposta ao ex-Diretor Presidente da SANASA, Senhor Marco Antonio dos Santos.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o exame das providências adotadas.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se:

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, registro a presença, em Plenário, da Dra. Paula Marie Konno, esposa do nosso Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Seja sempre bem-vinda a esta Corte. É uma alegria para nós a sua presença.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 30, processo TC-039264/026/11, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quatro minutos, foi encerrada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai
subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.